



3º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/02/1981
C	3178

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MMS

Sessão de 18 de junho de 1978

ACORDÃO N.º 21.071

Recurso n.º 94.582 - Processo nº 0845/63670/78

Recorrente PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA

Recorrida DRF - SANTOS

Fita ou tira plástica, com suporte de resina poli-imídica de marca Kapton ou Teflon, classifica-se no Código 39.01.04.99 da TAB Recurso provido.

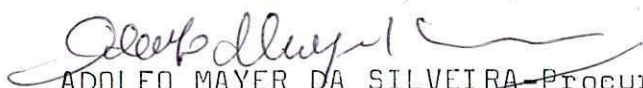
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso vencidos os Conselheiros Hêlvio Escovedo Barcellos, Raimundo José Alves Gonçalves e Paulo de Almeida, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 18 de junho de 1980.


PAULO DE ALMEIDA - Presidente


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Faz. Nacional

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, REGINALDO JOSÉ DA CÂMARA MOURA, RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES E EUVALDO CARVALHO SILVA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 94.582 - ACÓRDÃO Nº 21.071

RECORRENTE: PIRELLI S/A - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA

RECORRIDA: DRF - SANTOS

RELATOR: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

R E L A T Ó R I O

Com base no laudo de fls. 11, emitido pelo Laboratório de Análises da Delegacia da Receita Federal em Santos foi autuada a empresa em epígrafe que submeteu a desembaraço a mercadoria denominada". Qualquer outra fita não estratificada fita Kapton, em rolos tipo fita adesiva de 3" diametro interno 9-1/2 de diametro' externo 150 F 019 - Largura 3/4" - nome científico da resina base filme de polimida", classificando-a no Código 39.01.04.99 da TAB.

A fiscalização entende que tendo a mercadoria composição dupla ambas são necessárias para o fim que se destina, devendo ser aplicada a regra 3-C, e, no caso, o filme Teflon tem taxação maior que o filme polimidica, motivo pelo qual a posição..... 39.02.04.99 é a mais indicada, ocorrendo diferença de nos impostos a serem recolhidas.

Em sua defesa a autuada alega que:

- a) a regra 3a. "b" somente pode ser invocada quando a classificação do produto não pode ser feita aplicando-se as regras anteriores;
- b) no presente caso, a essencialidade é perfeitamente' apontável, como o foi pelo laudo, no item 2, que informa "a combinação ou revestimento de Teflon melhora as condições de resistência química e térmica da fita isolante!"
- c) a função essencial é dada pela base de Kapton "H" ' (resina poli-imidica), essa base possui as características desejadas, altíssima resistência elétrica, alta ' resistência térmica e química;
- d) a resina de politetrafluoretano amolece (mela) entre 550 e 600 graus fahrenheit;
- e) junta cópia do Parecer Normativo CST nº 196.173, e folhetos F-IC e H2 onde o fabricante descreve as propriedades do filme tipo "F".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O autuante ratifica os termos do auto de infração e a autoridade de 1a. Instância considerando ser o caso de se aplicar a Regra 3a. "C" da R.G.I. da N.B.M., julga procedente a ação fiscal.

Tempestivamente é interposto recurso onde são renovados as razões de defesa e juntada uma fotocópia de um lado emitido pelo Laboratório de Análise para a mesma mercadoria pela mesma repartição e pelo mesmo autuante.

É O R E L A T Ó R I O.

V O T O.

Procedendo um confronto dos laudos de fls. 11 e o de fls. 52 verifica-se que a mercadoria analisada difere do laudo apresentado na fase recursal quanto ao elemento químico que compõe uma das fases do produto de 0,0127 mm de resina de Politetrafluoretano (EEP). No laudo juntado pela recorrente o elemento químico é uma resina de poli-tetrafluoretileno, porém ambos os laudos afirmam que o revestimento de "Teflon" confere à fita isolante uma resistência a altas voltagens ou elevadas temperaturas; este é o aspecto técnico mais importante para a solução da pendência, pois confere o caráter de essencialidade a um dos componentes, qual seja o "Teflon", razão pela qual entendo que devam ser aplicados à espécie os mandamentos da Regra 3a., da R.G.I. da N.B.M.

Ante o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator